

RECURSO ESPECIAL Nº 1.975.490 - MG (2021/0374823-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : U F DO T M U
RECORRIDO : K C DA S
ADVOGADOS : MARIÂNGELA ROCHA BOTELHO - MG067729
MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MACHADO -
MG129138

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. TRANSFUSÃO DE SANGUE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO QUE JUSTIFICOU O VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR RAZOÁVEL E SIMILAR A CASO ANÁLOGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES LIGADAS AO PENSIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE SUSTENTAR TESE SUSCITADA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PARCIALMENTE CONSOANTE AO ENTENDIMENTO DESTES STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS.

I - Trata-se, na origem, de ação pleiteando pensão vitalícia e indenização por dano moral em decorrência de contaminação pelo vírus HIV durante uma transfusão de sangue no Hospital Escola da recorrente.

II - A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pensionamento vitalício, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - Em relação à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, a recorrente limitou-se a suscitar a ocorrência de omissão por parte da Corte a quo sem, contudo, especificar qual teria sido a matéria suscitada em embargos de declaração e não apreciada pelo acórdão integrativo, bem como deixou de argumentar a sua relevância para alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia por deficiência na argumentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Incide no óbice da Súmula n. 7/STJ no tocante à alegação de violação dos arts. 944 e 945 do CC/2002, vinculada aos argumentos de descon sideração de elementos que justificariam a redução do valor indenizatório arbitrado, e de ocorrência de ganho patrimonial injustificado, pois a irresignação recursal vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto

Superior Tribunal de Justiça

probatório constante dos autos, decidiu que as circunstâncias envolvidas no caso justificam o respectivo valor indenizatório.

V - Ademais, a verba em questão não destoa de caso similar já apreciado por esta Corte Superior.

VI - A respeito da alegação de violação do art. 844 do CC/2002, vinculado às teses de injustificado pensionamento vitalício diante da capacidade da autora em prover seu próprio sustento, e de impossibilidade de pagamento do valor em parcela única, observa-se que os referidos argumentos não foram apreciados pela Corte a quo, nem objeto dos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

VII - O termo a quo dos juros moratórios e da correção monetária, na hipótese, é a data do ajuizamento da ação, e não do evento danoso, não tendo o indicado art. 394 do CC/2002 comando normativo suficiente a amparar a alegação de que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, ocorrida mensalmente. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

VIII - No que diz respeito aos juros e correção, a Corte Estadual firmou entendimento parcialmente consoante com o entendimento do STJ, ao determinar que os juros de mora incidam ao índice de 1% a.a. até a vigência da Lei n. 11.960/2009 e, após, de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ou seja, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Entretanto, ainda que observada a discrepância do entendimento firmado no acórdão recorrido em relação à jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, não é possível reformá-lo neste recurso especial fazendário.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975490 - MG (2021/0374823-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : U F DO T M U
RECORRIDO : K C DA S
ADVOGADOS : MARIÂNGELA ROCHA BOTELHO - MG067729
MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MACHADO -
MG129138

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. TRANSFUSÃO DE SANGUE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO QUE JUSTIFICOU O VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR RAZOÁVEL E SIMILAR A CASO ANÁLOGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES LIGADAS AO PENSIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE SUSTENTAR TESE SUSCITADA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PARCIALMENTE CONSOANTE AO ENTENDIMENTO DESTES STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

I - Trata-se, na origem, de ação pleiteando pensão vitalícia e indenização por dano moral em decorrência de contaminação pelo vírus HIV durante uma transfusão de sangue no Hospital Escola da recorrente.

II - A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pensionamento vitalício, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - Em relação à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, a recorrente limitou-se a suscitar a ocorrência de omissão por parte da Corte *a quo* sem, contudo, especificar qual teria sido a matéria suscitada em embargos de declaração e não apreciada pelo acórdão integrativo, bem como deixou de argumentar a sua relevância para alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia por deficiência na argumentação recursal.

Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ no tocante à alegação de violação dos arts. 944 e 945 do CC/2002, vinculada aos argumentos de desconsideração de elementos que justificariam a redução do valor indenizatório arbitrado, e de ocorrência de ganho patrimonial injustificado, pois a irresignação recursal vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que as circunstâncias envolvidas no caso justificam o respectivo valor indenizatório.

V - Ademais, a verba em questão não destoaria de caso similar já apreciado por esta Corte Superior.

VI - A respeito da alegação de violação do art. 844 do CC/2002, vinculado às teses de injustificado pensionamento vitalício diante da capacidade da autora em prover seu próprio sustento, e de impossibilidade de pagamento do valor em parcela única, observa-se que os referidos argumentos não foram apreciados pela Corte *a quo*, nem objeto dos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

VII - O termo *a quo* dos juros moratórios e da correção monetária, na hipótese, é a data do ajuizamento da ação, e não do evento danoso, não tendo o indicado art. 394 do CC/2002 comando normativo suficiente a amparar a alegação de que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, ocorrida mensalmente. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

VIII - No que diz respeito aos juros e correção, a Corte Estadual firmou entendimento parcialmente consoante com o entendimento do STJ, ao determinar que os juros de mora incidam ao índice de 1% a.a. até a vigência da Lei n. 11.960/2009 e, após, de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ou seja, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Entretanto, ainda que observada a discrepância do entendimento firmado no acórdão recorrido em relação à jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, não é possível reformá-lo neste recurso especial fazendário.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

K.C. da S. ajuizou ação contra U.F. do T.M. pleiteando, em suma, pensão vitalícia e indenização por dano moral em decorrência de contaminação pelo vírus HIV, durante uma transfusão de sangue no Hospital Escola da recorrente.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, fixando a indenização a título de danos morais em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e condenando a ora recorrente ao pagamento de pensão vitalícia no valor de dois salários-mínimos (fls. 1.353-1.361).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 1.416):

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTÁGIO PELO VÍRUS HIV. TRANSFUSÃO DE SANGUE CONTAMINADO. PROVA PERICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. .

1. A responsabilidade objetiva do Estado, disposta no artigo 37, §6º da atual Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou da culpa, bastando perquirir o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva do ente público.

2. *In casu*, restou configurada a ocorrência de dano moral à autora, decorrente de contaminação pelo vírus HIV, quando se encontrava internada no Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, para tratamento de queimaduras em mais de 30% (trinta por cento) do corpo, no ano de 1993, quando a parte autora tinha apenas 6 (seis) anos de idade.

3. "(...) no curso da instrução dos presentes autos, especialmente às fls. 553/555, a ré trouxe relatório subscrito pelo Médico Paulo Roberto Juliano Martins, Chefe do Serviço de Hemoterapia do seu Hospital Escola, no qual, embora esclareça que todos os lotes de sangue transfundidos na autora passaram pelo teste de HIV, com resultado negativo, reconhece que 'o doador do lote n. 20373, após a doação datada de 04/02/1993 e a transfusão datada de 17/02/1993, compareceu ao hemocentro no dia 20/05/1993 e apresentou teste sorológico positivo para HIV (fls. 555, sem os destaques)' com relatou o MM. Juiz de base.

4. O perito nomeado pelo juízo "ressaltou que 'as normas técnicas estavam corretas, entretanto, não foi realizada uma contraprova como sugerido pela portaria ministerial da época' (original sem destaques, fls. 1.000)." Perguntado também "se 'há outra evidência de exposição ao vírus HIV a não ser a internação da mesma quando recebeu transfusões'" respondeu que 'não' (fls. 1.001).

5. Comprovado o nexo causal entre a transfusão de sangue recebida pela parte autora e a contaminação pelo vírus HIV, e ainda, a negligência do Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, que não realizou exames de contraprova do sangue doado antes das transfusões, é devida a indenização a título de danos morais.

6. Diante das circunstâncias e consequências do caso concreto, considero razoável a fixação do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos morais, tal qual arbitrado na sentença, por não ser excessivo nem irrisório para a reparação do dano.

7. Pensão vitalícia fixada em 2 (dois) salários encontra-se em harmonia com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.441-1.446).

U.F. do T.M. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC/2015, por omissão no acórdão recorrido, que não apreciou as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem.

Aduziu ofensa aos arts. 944 e 945 do CC/2002, sob o argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais está em patamar desarrazoado, pois não foi levado em consideração o fato de que o Hospital das Clínicas não deixou de realizar nenhum dos protocolos obrigatórios para controle dos procedimentos, bem como o de que a medicação para tratamento da doença encontra-se disponibilizada no SUS.

Alegou que o montante revela ganho patrimonial injustificado, transmudando a finalidade da indenização, que é desestimular a prática de condutas semelhantes. Destacou que a Corte de origem julgou caso similar em que estabeleceu parâmetro inferior ao valor arbitrado nos autos.

Suscitou violação do art. 844 do CC/2002 afirmando que o pagamento da pensão vitalícia somente seria devido caso houvesse incapacidade que impossibilitasse a recorrida de prover seu próprio sustento, o que não é o caso de portadores de HIV, sem qualquer limitação de ordem física ou moral.

Sustentou, ainda, que o pagamento do pensionamento não pode ser realizado em parcela única, por também representar enriquecimento sem causa.

Alegou ofensa ao art. 394 do CC/2002, pois, tratando-se de prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir da data do evento danoso, mas, sim, contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, ocorrida mensalmente.

Aduziu, por fim, que deve ser observado o previsto no art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, que garante a adoção da TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.500-1.505).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Inicialmente, em relação à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, observa-se que em suas razões de apelo nobre, a recorrente limitou-se a suscitar a ocorrência de omissão por parte da Corte *a quo* sem, contudo, especificar qual teria sido a matéria suscitada em embargos de declaração e não apreciada pelo acórdão integrativo, bem como deixou de argumentar a sua relevância para alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia por deficiência na argumentação recursal, a teor da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SAT/FAP. ALÍQUOTA. ALTERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 373 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1867569/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 02/12/2020)

Quanto aos arts. 944 e 945 do CC/2002, vinculados aos argumentos de desconsideração de elementos que justificariam a redução do valor indenizatório

arbitrado, e de ocorrência de ganho patrimonial injustificado, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que as circunstâncias envolvidas no caso justificam o valor indenizatório de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Confira-se seus termos:

In casu, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o ato do Hospital Escola e a contaminação adquirida, que causou abalo à saúde física e psicológica à parte autora, como bem fundamentou o MM. Juiz de base, *verbis*:

[...]

Segundo a inicial, a autora, nascida em 04/07/1986, sofreu queimaduras em 30% do corpo no dia 05/12/92, ficando internada e recebendo sucessivas transfusões de sangue e hemoderivados no Hospital Escola da UFTM, nas seguintes datas: 02/01/1993, 19/01/1993, 27/01/1993 e 17/02/1993 (4 no total, de acordo com as fichas de prescrição médica e relatório de enfermagem).

Sem qualquer exposição a fatores de risco de contaminação do vírus HIV, a não ser as transfusões a que se submeteu nesses períodos, todas realizadas no Hospital Escola, começou a apresentar quadro clínico de infecção por vírus de herpes II e herpes Zoster, com recidivas frequentes e sempre agravadas, dores de cabeça continuadas e agudas, além de outras intercorrências características de imunodepressão, chamando a atenção da equipe médica de acompanhamento para a pesquisa de contaminação por HIV, tendo em vista a semelhança do quando apresentado com a Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida — SIDA.

Assim, a sorologia positiva da autora foi confirmada, por diagnóstico declarado em 1999, quando contava com apenas doze anos de idade, sendo importante ressaltar que essa constatação só se deu porque a mãe da autora, estranhando os constantes e sérios problemas de saúde enfrentados pela filha, as evasivas dos médicos em estabelecer uma causa para tantos problemas, resolveu realizar exame de sangue em laboratório particular, que confirmou a positividade de contaminação da criança pelo HIV.

Após essa comprovação clínica, a equipe médica que acompanhava a autora, procedeu às mais diversas pesquisas para investigar a forma em que se deu a contaminação pelo HIV, sendo, que, dos resultados obtidos, foram excluídas as possibilidades de transmissão pela via sexual ou por uso de drogas injetáveis. Também sua genitora foi submetida ao referido teste, com resultado negativo, excluindo-se, assim, também a possibilidade de contaminação intra uterina ou mesmo pelo leite materno.

(..) no curso da instrução dos presentes autos, especialmente às fls. 553/555, a ré trouxe relatório subscrito pelo Médico Paulo Roberto Julian Martins, Chefe do Serviço de Hemoterapia do seu Hospital Escola, no qual, embora esclareça que todos os lotes de sangue transfundidos na autora passaram pelo teste de HIV, com resultado negativo, reconhece que 'o doador do lote n. 20373, após a doação datada de 04/02/1993 e a transfusão datada de 17/02/1993, compareceu ao hemocentro no dia 20/05/1993 e apresentou teste sorológico positivo para HIV' (fls. 555, sem os destaques).

Nesse contexto, duas são as conclusões possíveis, ou a contaminação desse doador se deu após a doação e consequente transfusão recebida pela autora, o que pouquíssimo provável, ou esse já estava contaminado, embora tenha apresentado teste negativo para HIV, o que se explicaria pela chamada 'janela imunológica' (fls. 553/554).

(...)

De qualquer qualquer modo, também em momento algum comprova a ré que os testes prévios foram realizados. Aliás, nem mesmo a contraprova a ré demonstra

nos autos, limitando sua defesa à esdrúxula e desprezível tese de que não há provas de que a contaminação tenha se dado nessas transfusões, e que a autora pode ter se exposto a tantos outros fatores de risco, como relação sexual, compartilhamento de seringas no uso de drogas injetáveis, ferimentos por objetos perfuro cortantes e etc.

(...)

Com isso, se autora, incontestavelmente, recebeu o sangue objeto do lote n. 20373, o qual posteriormente foi detectado como contaminado pelo HIV, se a autora era uma criança com apenas 6 (seis) anos de idade quando submetida a essa transfusão, se pouco tempo depois passou a apresentar sintomas típicos de imunodeficiência, com comprovação de sorologia IV positiva quando contava com apenas 12 anos de idade (1999), outra não pode ser a conclusão de que foi culposamente contaminada no leito do Hospital Escola da UFTM.

(...)

Perguntado ao expert nomeado por este Julzo: "Na época, em 1993, a cliente [K C da S] foi submetida a quatro transfusões de concentrado de hemáceas. Nessa época foram tomados todos os cuidados na seleção adequada do doador, como triagem clínica, triagem hemotológica e sorológica?", respondeu que 'Foram realizados os testes sorológicos de triagem normalmente incluídos na rotina da época, entretanto,. não há relatos de uma contraprova, atitude regularmente realizada pelos bancos de sangue do mundo todo, no intuito de se evitar acidentes, como falsos negativos em decorrência da janela imunológica. Não está anexado no processo o protocolo realizado para triagem do doador em questão' (original sem destaques, fls. 1.000).

Logo, se o sangue objeto do lote n. 20373 foi colhido em 04/02/1993 e transfundido na autora em 17/02/1993, ou seja, apenas 13 (treze) dias após a coleta, resta clara a possibilidade de que os testes sorológicos realizados pela ré não garantiriam a sorologia negativa, dada a conhecida 'janela imunológica'. Ademais, também como já ressaltado, além de não haver provas de que os testes prévios foram realizados, nenhuma contraprova foi efetivada pela ré.

Nesse ponto, ao responder sobre quais os testes de triagem para HIV realizado em 1993, o perito ressaltou que 'as normas técnicas estavam corretas, entretanto, não foi realizada uma Contraprova como sugerido pela portaria ministerial da época' (original sem destaques, fls. 1.000).

O perito, perguntado se 'há outra evidência de exposição ao vírus HIV a não ser a internação da mesma quando recebeu transfusões" respondeu que 'não' (fls. 1.001).

Provada a prestação de serviço pela ré e a ocorrência do dano decorrente dessa ação estatal, tem-se por demonstrado o nexo causal, o que impõe a obrigação de indenizar independentemente de culpa do Estado ou de seus agentes (art. 37, §6º, da Constituição Federal). Por fim; também resta descartada a hipótese de caso fortuito ou força maior, pois a conhecida 'janela imunológica' não configura fato externo, imprevisível ou irresistível.'

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o valor arbitrado pelo juízo singular e reafirmado pela Corte de origem, no patamar de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mostra-se razoável e proporcional à extensão do dano, isso na medida em que considerado caso similar já

apreciado por esta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DE PACIENTE QUE FOI CONTAMINADO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÃO DE SANGUE REALIZADO EM HOSPITAL DA UNIÃO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO QUANTO A PRETENSÃO DE REDUZIR A INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reparação de Danos ajuizada por MANOEL SANTIAGO PEREIRA e SEVERINA ANTONIA PEREIRA em face da UNIÃO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o ressarcimento pelos danos ocasionados pela contaminação de seu filho com o vírus da AIDS por transfusão sanguínea nas dependências do Hospital da Lagoa, integrante da Unidade Federal. Fato este que resultou no seu falecimento, aos 11 anos de idade.

2. O Tribunal Regional Federal da 2a. Região condenou o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a UNIÃO a indenizarem os Autores por danos morais e materiais decorrentes da contaminação de seu filho pelo vírus HIV e sua superveniente morte em decorrência da AIDS, ficando o valor da indenização devida a título de danos morais fixada em 400 salários mínimos, tal como requerido, devendo os danos materiais ser comprovados em sede de liquidação do julgado.

3. Irresignada, apenas a UNIÃO defende que o acórdão regional deixou de aplicar os parâmetros jurisprudenciais vigentes em relação aos valores de danos morais, razão pela qual requer a redução do quantum indenizatório.

4. Entretanto, consoante se depreende dos autos, e conforme consignado da decisão recorrida, a Agravante deixou de indicar expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão de origem, bem como deixou de demonstrar eventual divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Desse modo, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado em relação à pretensão de reduzir o valor da indenização, sendo incompreensível a controvérsia e impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

6. Ademais, a quantificação do dano moral deve adequar-se às circunstâncias do caso sob exame, pautando-se pela razoabilidade, pelo caráter preventivo e repressivo-pedagógico para o seu causador, de modo a evitar que represente uma nova ofensa à vítima, e levando em consideração a situação socioeconômica das partes.

7. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1176700/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

No que diz respeito ao art. 844 do CC/2002, vinculado às teses de injustificado pensionamento vitalício diante da capacidade da autora em prover seu próprio sustento, e de impossibilidade de pagamento do valor em parcela única, observa-se que os referidos argumentos não foram apreciados pela Corte *a quo*, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Em relação ao art. 394 do CC/2002, e à alegação de que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir da data do evento danoso, mas, sim, contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, ocorrida mensalmente, primeiramente registre-se que constou no acórdão integrativo que o termo *a quo* dos juros moratórios e da correção monetária da pensão é a data do ajuizamento da ação, e não do evento danoso. Confira-se (fl. 1.443):

Quanto ao termo inicial para o pagamento da pensão vitalícia e a correção monetária, cabe lembrar que já consta da r. sentença, "A indenização por dano moral (R\$ 250.000,00), tem como termo a quo a presente sentença (24/07/2012) e a pensão vitalícia (2 salários mínimos mensais), deve ser computada a contar do ajuizamento da presente ação, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao ano até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009 e, a partir de então, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997" (fl. 1029).

E o art. 394 do CC/2002, indicado como violado em relação à questão, não contém comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando

normativo para sustentar a tese defendida.

2. O art. 12, II, da LIA, que trata das penas previstas para a prática de improbidade administrativa, não é capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que versou sobre a impossibilidade de vários pedidos de naturezas distintas na mesma ação, porém, contra réus diferentes.

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1899386/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO EM QUE DEVE SER APLICADO O IPCA-E A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1888761/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

Em relação ao índice de correção monetária e aos juros de mora em condenações contra a Fazenda, tem-se que o julgamento do RE n. 870.947/SE, vinculado ao Tema 810/STF da repercussão geral, foi concluído pelo plenário da Corte Suprema não tendo sido modulado os efeitos da decisão, mas tendo sido tão somente lhe dado eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Confira-se o entendimento:

[...]

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

No mesmo sentido, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o seguinte entendimento no REsp 1.495.144/RS, no que diz respeito à correção monetária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO). TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

[...]

(REsp 1495144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018, grifos nossos)

Conferindo-se à fl. 1.443, a Corte Estadual firmou entendimento parcialmente

consoante com o supracitado, ao determinar que os juros de mora incidam ao índice de 1% a.a. até a vigência da Lei n. 11.960/2009 e, após, de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ou seja, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Ainda que observada a discrepância do entendimento firmado no acórdão recorrido em relação à jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, não é possível reformá-lo no bojo desses autos de recurso especial fazendário.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0374823-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.975.490 / MG

Números Origem: 00026525520064013802 26525520064013802

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U F DO T M U

RECORRIDO : K C DA S

ADVOGADOS : MARIÂNGELA ROCHA BOTELHO - MG067729

MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MACHADO - MG129138

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216449-5143819-11@ 2021/0374823-4 - REsp 1975490